



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PL 3918/2000 do Deputado Henrique Fontana (PT/RS),
que “Dispõe sobre a licença remunerada do empregado
candidato a cargo eletivo”.

Relator: Deputado Ricardo Rique (PL/PB)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVINO CÂNDIDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, da autoria do Deputado Henrique Fontana, que tem por escopo, estabelecer que o empregado candidato a cargo eletivo tem o direito de se ausentar para realizar sua campanha eleitoral, com a percepção integral de sua remuneração, no trimestre que antecede ao pleito.

O autor justifica sua proposta aduzindo que os funcionários públicos têm direito à percepção integral de seus vencimentos, quando candidatos a cargos eletivos, no trimestre que antecede o pleito (art. 1º, inciso II, alínea "I" da Lei Complementar nº 64 de 1990) e, que os empregados da iniciativa privada, não têm como realizar suas campanhas eleitorais, já que não podem se ausentar de suas atividades, pois não possuem estabilidade e, se o fizerem, certamente ficariam sem receber seus salários.

O relator da matéria nesta Comissão de Trabalho, Deputado Ricardo Rique (PSDB/PB), apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, que em nada, altera o mérito da proposição.

II - VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que na relação existente entre empregador e empregado há um interesse mútuo e, que este restaria totalmente prejudicado caso a proposição venha a ser aprovada.



Câmara dos Deputados

Segundo as lições de Arnaldo Süssekind em "Instituições do Direito do Trabalho", a principal obrigação do empregado é prestar o trabalho contratado. Trata-se de uma obrigação pessoal. Somente por exceção e, estando o empregador de acordo, poderá o empregado fazer-se substituir na prestação do serviço. Há, ainda, o dever de diligência, que significa em síntese, o rendimento qualitativo e quantitativo que o empregador pode legitimamente esperar. Já, a principal obrigação do empregador é pagar o salário ajustado, sem falar nas obrigações acessórias previstas em lei que, de um modo geral, se referem à prevenção dos danos que o empregado possa sofrer tanto física quanto moralmente pela execução do trabalho, sua assistência e indenização quando for o caso, às férias anuais, etc. A solidariedade estabelecida pelo vínculo contratual, proíbe a cada uma das partes de se desinteressar pela outra. Ambas se devem, mútua e lealmente, fornecer todo o apoio necessário para conduzir o contrato a bom termo.

Dessa forma, resta evidente que a presente proposta peca por sua inconveniência, porquanto interrompe a regular prestação de serviços por parte do empregado beneficiado.

Ademais, o acatamento da presente proposta de pagamento de vencimentos integrais aos empregados candidatos a cargos eletivos nos três meses antecedentes ao pleito, bem como a contratação de um outro para substituí-lo durante o seu afastamento, resultaria na criação de mais ônus para os empresários, sobretudo se pensarmos no déficit que significaria para as finanças das empresas privadas.

A retração do mercado de trabalho é evidente e, proposições dessa natureza, somente servem para agravar a situação. Impor tal regra à iniciativa privada seria um absurdo, pois isto atingiria amplamente tanto a pequena, média, quanto a grande empresa, que se veriam dentro de uma caos financeiro, considerando o grande número de empregados que poderiam se interessar em usufruir do benefício proposto apenas para licenciar-se do trabalho.

Pelo acima exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei 3918/2000 e do substitutivo do relator.

Sala da Comissão, de maio de 2004.

Deputado Jovino Cândido